DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4093 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 07 de julho de 2025 – 46 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 38
ATOS DO PRESIDENTE 44

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 673/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7406/2024
PROTOCOLO: 2358681
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
DENUNCIANTE: EMPRESA SMART TOUR BRASIL / JUCELHA CARVALHO (CEO DA EMPRESA)
PROCURADORA DO ESTADO: KEMI HELENA BOMOR MARO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. "STARTUP CHALLENGE TURISMO". REGULAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DE DOIS REPRESENTANTES DAS STARTUPS FINALISTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA E ACESSIBILIDADE. ETAPA PRESENCIAL. MENTORIAS ESPECIALIZADAS PARA APRIMORAMENTO DAS SOLUÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO FINAL. CRITÉRIOS IMPRESCINDÍVEIS PARA SELEÇÃO DAS SOLUÇÕES MAIS VANTAJOSAS E INOVADORAS EM ATENDIMENTO AO OBJETO DO EDITAL. PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ACESSIBILIDADE NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO E AÉREO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO REGULAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. Não se verifica violação aos princípios da isonomia, da eficiência e da acessibilidade, em etapa final do programa de subvenção econômica, na exigência de presença física obrigatória de representantes das startups finalistas com conhecimentos técnicos em cidade especificada, que se fundamenta em critérios imprescindíveis à Administração Pública para seleção das soluções mais vantajosas e inovadoras em atendimento ao objeto do edital, com mentorias especializadas para aprimoramento das soluções e orientações sobre a apresentação final, e que não cria barreiras para aquelas que tenham em seu quadro pessoas com deficiência, considerando a existência de previsão nas normativas das agências reguladoras ANTT e ANAC de procedimentos asseguradores das condições de acessibilidade na utilização dos transportes rodoviário e aéreo.
2. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 4 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 124/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1896/2022
PROTOCOLO: 2154401
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (SEJUSP)
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADO: FLEX OFFICE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI - EPP
VALOR: R$ 1.963.575,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIOS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 11 DIAS DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, em razão da consonância dos atos com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.
2. O atraso na remessa dos documentos da execução financeira de 11 (onze) dias, que não acarretou prejuízo, é ressalvado no julgamento regular da 3ª fase, cujos atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, com a recomendação para que nas futuras contratações públicas seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do RITCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 131/2021 e do seu Termo Aditivo, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), e a empresa Flex Office Comércio de Produtos para Escritório EIRELI - EPP, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao responsável ou quem o sucedeu, para que nas futuras contratações públicas observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 157/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2912/2023
PROTOCOLO: 2234377
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
INTERESSADOS: 1. APS WORK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME (APS WORK); 2. COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS EIRELI (COMERCIAL PRZ DE MÁQUINAS); 3. FORTE SINAL EQUIPAMENTOS EIRELI EPP (FORTE SINAL); 4. IDEAL SEG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE SEGUANCA LTDA (IDEAL SEG); 5. JOBE LUV LND. COM. LTDA (JOBE LUV); 6. RESGATECNICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI; 7. SAGATI COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI; 8. THAIS DE ARRUDA PAIVA EIRELI (LINLAB).
VALOR: R$ 2.802.613,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS NA ÁREA DE INCÊNDIO, TERRESTRE E MERGULHO PARA ATENDER O CORPO DE BOMBEIROS. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 9 DIAS DE ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e das atas de registro de preços, em razão do atendimento à legislação de regência, exceto quanto à remessa dos documentos realizada com atraso de 9 dias, o que resulta na recomendação, por não exceder 15 dias, para que nas futuras contratações seja observado o prazo de envio da documentação a esta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 013/2022/SEJUSP e das Atas de Registro de Preços n. 003/SEJUSP/2022, 003/SEJUSP/2022-1, 003/SEJUSP/2022-2, 003/SEJUSP/2022-3, 003/SEJUSP/2022-4, 003/SEJUSP/2022-5, 003/SEJUSP/2022-6 e 003/SEJUSP/2022-7, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a" do RITCE/MS; expedir a **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** observe o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 4 de julho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3579/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2741/2023
PROTOCOLO: 2233757
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
JURISDICIONADO: NIZAEL FLORES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SHOW ARTÍSTICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. Do relatório

Tratam os autos do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023**, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de show artístico com a artista Lia Mayo e Banda, para apresentação no evento Carnaval - Ribas Folia 2023, realizado nos dias 18, 19 e 20 de fevereiro do corrente ano, em atendimento à Secretária de Educação/Fundo Municipal de Cultura do Município.

A unidade técnica, por meio da Análise ANA-DFE-14434/2024, opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização contratual, sugerindo a intimação do gestor para encaminhamento dos documentos da execução financeira.

Intimado, o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Nizael Flores de Almeida, apresentou protocolo de remessa via sistema e-TCE. Contudo, conforme nova análise (ANA – DFEDUCAÇÃO – 1242/2025), não foi possível localizar os documentos mencionados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 3969/2025, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela regularidade da 1ª e 2ª fases, e pela irregularidade da execução financeira em razão da ausência de documentos obrigatórios, com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Cumpre esclarecer que os valores envolvidos na contratação em análise não superaram sete mil UFERMS, pelo que, em observância ao que dispõe o art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

2.1. Da inexigibilidade e formalização contratual

Conforme análise técnica e parecer ministerial, foram atendidos os requisitos legais para contratação por inexigibilidade, nos moldes do art. 25, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993. O estudo técnico demonstrou a notoriedade da artista, bem como a exclusividade da contratação.

A formalização do Contrato Administrativo n. 07/2023 observou os dispositivos legais pertinentes (arts. 54 a 59 da Lei n. 8.666/1993), além do encaminhamento tempestivo das peças obrigatórias, nos termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018. A nota de empenho foi regularmente emitida.

Assim, restou caracterizada a regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases da contratação.

4.1. Da execução financeira

No tocante à 3ª fase, não obstante a alegação do gestor de que encaminhou os documentos comprobatórios via sistema eletrônico, a unidade técnica atestou a ausência, no e-TCE, da nota fiscal de liquidação, ordem de pagamento e comprovante de recebimento definitivo do objeto contratado — documentos essenciais à regular prestação de contas da despesa pública.

A não localização dos documentos inviabiliza a análise do processamento da despesa, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, a alínea "c", item 4.3 do Anexo IX da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como o dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

Ressalte-se, por fim, que, embora a ausência dos documentos de execução financeira impeça a aferição da regularidade da 3ª fase da contratação, não há nos autos elementos que comprovem a inexecução do objeto contratado ou o efetivo não recebimento do serviço, razão pela qual deverá ser imposta sanção de multa em caráter exclusivamente punitivo pela infração formal ao dever de prestar contas, sem imposição de ressarcimento ao erário.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

3. Da dosimetria da multa

Considerando a irregularidade relativa à ausência de comprovação documental da efetiva prestação de contas da execução contratual, o que presume a irregularidade da despesa e consequente prejuízo ao erário do órgão contratante; a inexistência de elementos denotando possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do jurisdicionado responsável em relação à correta condução dos atos administrativos referentes à execução financeira contratual; a gravidade da infração cometida/apurada; a condição pessoal do responsável que possui grau de instrução em nível superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao infrator; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, *fixo a multa em valor correspondente ao de 100 UFERMS*

4. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, com acolhimento do parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, “b”, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Pela **REGULARIDADE** da **Inexigibilidade de Licitação nº 01/2023** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 07/2023**, haja vista que os atos praticados atenderam à legislação aplicável à espécie, Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

4.2. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, em decorrência da ausência de documentos comprobatórios da prestação de contas da 3ª fase da contratação, em descumprimento à Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do art. 59, inciso III, e art. 42, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

4.3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Nizael Flores de Almeida, ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no CPF n. 019.411.021-40, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fundamento no art. 181, inciso II, do Regimento Interno, c/c art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, considerando o caráter formal da falha, a ausência de dano efetivo ao erário e a conduta colaborativa do responsável;

4.4. Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as publicações e demais providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4576/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7511/2020
PROTOCOLO: 2045345
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ - MS
JURISDICIONADO: SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-GERENTE DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 4/2020
PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL 1/2020
OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS FINANCEIRA, PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, RECURSOS HUMANOS, COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, EM ATENÇÃO À GERÊNCIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R$ 203.200,00
CONTRATADA: SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 20/5/2020 A 31/3/2021
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS – TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. Do relatório

Tratam os autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2020, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Naviraí – MS e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda., para a prestação de serviços de assessoria e consultoria nas áreas financeira, patrimonial, orçamentária, contábil, recursos humanos, compras, licitações e contratos, em atenção à Gerência de Finanças do município.

Em análises relativas às citadas fases da contratação, a equipe técnica manifestou-se no sentido da irregularidade do processo licitatório e da formalização do contrato (peça 28), devido à a*usência de planilha orçamentária contendo os custos unitários de todos os serviços licitados; perpetuação na contratação de assessoria externa, em detrimento à realização de concurso público; terceirização de atividades contínuas da Administração; pela inadequação do enquadramento do respectivo elemento de despesa; pela celebração de contratação originada de processo licitatório irregular e; devido à remessa intempestiva do contrato*. Foram apontadas também, as irregularidades do 1º termo Aditivo e da execução financeira do contrato, pelo fato de estarem amparadas em processo licitatório eivado de irregularidades e que contaminaram as referidas fases da contratação (peça 64).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Ao emitir pareceres (peças 29 e 64), o representante do Ministério Público de Contas coadunou as questões suscitadas pela equipe técnica e, opinou no sentido das irregularidades do processo licitatório, da formalização contratual, da formalização do 1º termo Aditivo e da execução financeira contratual, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

2. Da Fundamentação

2.1. Processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020

Em relação ao processo licitatório, foram observadas as seguintes impropriedades:
a) a*usência de planilha orçamentária contendo os custos unitários de todos os serviços licitados;*

b) *perpetuação na contratação de assessoria externa, em detrimento à realização de concurso público;*

c) terceirização de atividades contínuas da Administração;

d) inadequação do enquadramento do respectivo elemento de despesa;

Intimado acerca de referidos apontamentos (peça 22), o responsável compareceu nos autos aduzindo, resumidamente (peça 26):

"*O serviço de gestão administrativa, financeira, orçamentária, de recursos humanos, contábil, e em compras e licitações do município é mensurado em conformidade com o tamanho do município e da estrutura administrativa.*
Esse tipo de serviço é bastante diversificado e remete o direcionamento das atividades a praticamente todos os setores da Administração Pública (...);
Nesse tipo de contratação, há muitos fatores que influenciam o preço da contratação. Além da oferta e procura, a eficiência e capacidade de gestão da própria Assessoria são fatores que regulam a atividade (...);
Muito embora tenha sido exigido da Administração Pública esforços descomunais e acima do planejamento e da capacidade de lidar com a situação (uma vez que não há precedentes), nem por isso, a atual contratação sofreu qualquer tipo de pedido de alteração contratual por reequilíbrio econômico-financeiro (...);
Se houvesse sido estipulado um número de horas de trabalho da Assessoria, certamente, nesse período de pandemia, justificar-se-ia uma alteração de reequilíbrio econômico-financeiro uma vez que todos estão trabalhando de maneira dobrada ou triplicada;
(...) independentemente do quantitativo de processos e dos problemas que o município apresente, a Assessoria contratada assume o risco do negócio, ainda que precise trabalhar por muito mais tempo que o inicialmente esperado;
O custo da equipe por hora de cada funcionário, materiais de escritório, equipamentos, consumo de água, energia elétrica, telefone, internet, impostos, taxas e contribuições, limpeza, aluguel, manutenção do sistema contábil, viagens e a margem de lucro são outros fatores que poderiam ser colocados para talvez, apenas mostrar documentalmente algo para o controle externo;
É preciso ter em mente que o serviço de Assessoria de Gestão Pública não é o mesmo que a contratação de serviços médicos, por exemplo, onde neste se consegue mensurar o número exato de consultas, atendimentos, horas de plantão, número de cirurgias etc.;
(...) pelas características especiais do serviço realizado pelas Assessorias e pelas regras de oferta, procura e eficiência que regulam o mercado e pela própria constatação da Divisão de Licitação que a atual contratação é menos onerosa que as anteriores, justificada está a forma genérica com que o termo de referência delimita o objeto, o que obriga a Assessoria a assumir o risco do negócio, independentemente da quantidade e complexidade dos problemas apresentados."

Ao se observar as disposições contidas no item 9 e, subitens 9.1 a 9.6 (Execução dos Serviços), do Termo de Referência da licitação (peça 8), é possível se constatar o significativo quantitativo de serviços diversos que deveriam ser realizados pela contratada, o que evidencia a pertinência do apontamento da Divisão técnica, no sentido de que no edital da licitação deveria haver previsão da necessidade de apresentação de planilha orçamentária, contendo os custos unitários de todos os serviços licitados/pretendidos, os quais foram assim discriminados:

"*9. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:*

9.1. A empresa a ser contratada deverá desenvolver o trabalho de forma a repassar as normas legais que regem a administração pública quanto a: financeira, patrimonial, orçamentária, contábil, recursos humanos e licitações e contratos;

9.2. A empresa contratada deverá disponibilizar, no mínimo mensalmente, 5 (cinco)consultores com experiência em trabalhos semelhantes no setor público e com habilitação e com perfil compatível com a qualificação exigida para este trabalho, nas áreas mencionadas, sendo um deles o Coordenador, ficará responsável pelo desenvolvimento dos trabalhos;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

9.3. A empresa contratada deverá prever reuniões ordinárias mensais com a CONTRATANTE;

9.4. Dos serviços a serem realizados:

9.4.1. Assessoria e consultoria, envolvendo serviços na Area de finanças e contabilidade Pública, devendo ter por finalidade exercer a orientação técnica no processo de elaboração e disponibilização de relatórios ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e normas vinculadas.
a) Orientação no processo de elaboração e divulgação das normas e procedimentos contábeis para registro dos atos e fatos da execução orçamentaria, financeira e patrimonial;
b) Supervisionar e orientar a elaboração e o fechamento das demonstrações contábeis da Prefeitura Municipal, na forma da 4.320/64 e de acordo com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
c) Análise dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais constante da prestação de contas anual;
d) Análise dos controles das receitas e despesas orçamentárias e extraorçamentárias e dos resultados mensais;
e) Demais atividades de assessoria e consultoria administrativa em face aos preceitos legais;

9.4.2. Assessoria e Consultoria na área de recursos humanos de todos os atos necessários para a execução das atividades de controle, e administração dos recursos humanos.
a) Orientação para revisão e atualização da legislação de pessoal e na elaboração de atos de pessoal: leis, decretos, portaria, entre outros;
b) Análise e acompanhamento da folha de pagamento, da aplicação dos direitos, tais como: insalubridade, gratificação, licença prémio, adicional por tempo, de serviço, incorporação e horas extras;
c) Orientação quanto aos processos disciplinares abertura .de sindicância, perda de cargo de servidor público processo administrativo;

9.4.3. Assessoria e Consultoria nas áreas de compras, licitações e contratos, devendo ser desenvolvidos os serviços a seguir.:
a) Sugerir e organizar as atividades das áreas de compras, licitações e contratos com a participação da equipe técnica e gestores das áreas;
b) Sugerir os procedimentos e fluxo de trabalho;
c) Orientação quanto 1.16 procedimento de abertura dos processos de licitações, buscando agilizar os processos;
d) Análise de modelos de editais para os bens de consumo e serviços a serem licitados, voltada para o objetivo de adquirir com eficiência, racionalidade, ao menor custo às compras públicas;
e) Análise da legislação e normas federais sobre o procedimento licitatório, como decretos de Comissões de Licitação e de Cadastro e Avaliação. Decreto do Pregão, designação de pregoeiros, entre outros;
f) Orientar os membros das Comissões de Licitação e ao Pregoeiro e equipe técnica quanto aos procedimentos internos a serem executados, a abertura do processo licitatório, estabelecer rotinas e analisar por amostragem processos licitatórios realizados;
g) Orientar a equipe técnica: quanto à preparação dos editais, a numeração dos processos, a divulgação dos avisos de licitação, os procedimentos corretos quanto ao protocolo;
h) Orientar a equipe técnica quanto à divulgação das licitações, as reuniões de aberturadas licitações, a elaboração de atas e publicação de resultados e orientara montagem do processo fornecendo check-list;
i) Orientar quanto à organização e arquivo dos documentos do setor de licitações;
j) Orientar com relação as respostas de impugnações, emissão de pareceres e atendimento aos questionamentos ao edital;
k) Orientar quanto aos procedimentos a serem adotados nas fases de homologação, adjudicação, revogação ou anulação;
1) Orientar quanto ao atendimento às normas de encaminhamentos dos documentos referentes lª, 2ª e 3ª fases, exigidos pelos órgãos de controle;
m) Orientar quanto à execução e Controle de Contratos Administrativos.

9.4.4. Das notificações e recursos administrativos do TCE/MS:
a) A licitante contratada deverá representar o Executivo Municipal, acompanhando todos os processos junto ao Egrégio-Tribunal de Contas do Estado, atendendo até o final de todos os processos. abrangidos pelo período contratado.

9.5. A Prestação dos Serviços deverá ser feita diretamente na sede da Licitante Contratada, sendo, no mínimo, 1 (uma), vez quinzenalmente e, em sendo necessário quando solicitado pela CONTRATANTE.

9.6. Os serviços de consultoria e assessoria poderão ser também disponibilizados à distância, com atendimento ou por telefone, com orientação técnica abrangendo durante todo o período contratado.".

Embora o Gestor responsável tenha buscado desnaturar a necessidade de apresentação de planilha orçamentária contendo os custos unitários de todos os serviços licitados, na resposta apresentada ao Termo de Intimação deste Tribunal de Contas deixou transparecer o reconhecimento à sua imprescindibilidade, ao salientar que "*O custo da equipe por hora de cada funcionário, materiais de escritório, equipamentos, consumo de água, energia elétrica, telefone, internet, impostos, taxas e contribuições,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

limpeza, aluguel, manutenção do sistema contábil, viagens e a margem de lucro são outros fatores que poderiam ser colocados para talvez, apenas mostrar documentalmente algo para o controle externo."

Constata-se dos autos, inclusive, que a retromencionada falha e que acabou por ser replicada nas propostas apresentadas pelas licitantes, teve origem na fase da pesquisa de mercado (peça 3), pois, no formulário da pesquisa realizada, mais precisamente nos campos destinados à especificação do serviço e valor unitário, o responsável fez constar somente a descrição genérica dos serviços (Serviço de Assessoria e Consultoria), o valor mensal estimado e, o valor total previsto para a execução do contrato, quando o correto seria constar a descrição de todos serviços licitados, de forma individualizada, os custos individualizados em relação a cada um dos serviços e, o valor total previsto para a execução contratual.

Acerca de tal questão, a equipe da Divisão técnica bem pontuou em sua na análise (peça 28) ao salientar que *"Da forma como apresentada, ou seja, preço fixo por mês, dissociado do tipo e da quantidade de serviço, não há como realizar eventual reequilíbrio físico-financeiro dos serviços, nem descontos pelos serviços não prestados."*

Cumpre ressaltar ainda que, em razão de tal questão, a Administração licitante acabou também por descumprir disposições contidas no item 7, subitem 7.1., II, do edital da licitação (peça 8, f. 72), no sentido de que na proposta de preço deveria constar *cotação do preço unitário e total de cada item, já consideradas todas as despesas/custos, inclusive, mão-de-obra, locomoção, hospedagem, refeições, seguros de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias, encargos trabalhistas e outros incidentes direta ou indiretamente na execução dos serviços*.

Portanto, as questões acima descritas denotam a infringência ao disposto no art. 3º e art. 7º, § 2º, II, ambos da lei n. 8666/1993, razão pela qual deve-se *recomendar* à Administração Municipal que adote medidas para a não repetição de impropriedades semelhantes/assemelhadas com a supramencionada.

No que tange à constante contratação de empresas para a prestação de serviços de assessoria nas áreas contábil, financeira, orçamentária e, outras assemelhadas, foi demonstrado na análise técnica (peça 28) que entre os anos de 2010-2020 o município recorreu à tal medida e, despendeu em 4 (quatro) contratos celebrados os valores totais de R$ 1.196.800,00 (um milhão cento e noventa e seis mil e oitocentos reais).

Ao ser intimado para justificar o porquê da não realização de concurso público, e/ou, adoção de medidas para a qualificação dos servidores pertencentes ao quadro da Administração Municipal, o Gestor salientou (peça 26):

"(...) que o valor apontado como gasto com assessoria, à primeira vista, parece vultoso, mas se for feita a conta levando em consideração os valores constantes na tabela da OAB, dos custos de um escritório contábil, dos encargos sociais, a contratação das empresas representa menor custo ao município, além do que, não ocorrendo atendimento das exigências de maneira eficiente, não havendo vínculo de efetividade, muito mais fácil é a troca de empresa.
(...) ela se ampara no grau de exigências cada vez maior no manejo e planejamento público para melhor dispor dos recursos e atender aos critérios exigidos por lei, melhorando a economicidade e transparência dos gastos, além de profissionalizar cada vez mais a gestão.
(...) que a contratação de empresas terceirizadas se mostra mais adequada na medida que estão em constante aperfeiçoamento técnico e trazem experiência dos demais municípios que atendem, ou seja, oxigenam o conhecimento do corpo interno, com a troca de experiências constantes e melhoram o desempenho de todos os envolvidos.
(...) a lei de responsabilidade fiscal veda a contratação de pessoal acima do limite prudencial de gastos, ainda que, em certa medida, algumas das atividades podem ser confundidas entre si. (...) que a estrutura funcional do município não comporta mais a contratação por concurso, uma vez que inflar o quadro de pessoal, por mais necessário que seja, implica em aumento de gastos que possuem limite fixado na LRF. O percentual de comprometimento do Município de Naviraí está próximo ao limite do prudencial e a qualidade e a quantidade dos profissionais envolvidos causariam um gasto maior e que atingiria o limite.
(...) havia duas possibilidades ao gestor: ou contratar do modo contratado, ou não contratar e precarizar os serviços. O gestor agiu atendendo o interesse público e contratou.".

Entretanto, a despeito das justificativas apresentadas, vê-se que não foram apresentados quaisquer elementos comprovando a assertiva de que os valores gastos com as contratações (um milhão cento e noventa e seis mil e oitocentos reais), de fato resultaram em custos inferiores àqueles necessários para a realização de concurso público e contratação de servidores.

E ao se considerar as reiteradas contratações celebradas com empresas diversas, para a prestação de serviços de assessoria/consultoria nas áreas financeira, contábil, orçamentária e outras, percebe-se que a previsão em edital de apenas 1 (uma) vaga para o cargo de Contador no último concurso público realizado pelo município (ano de 2016), não espelhou à real necessidade da Administração Municipal, assim como, que as expectativas da Administração quanto à oxigenação do conhecimento do corpo interno ante a troca de experiências constantes e, melhora no desempenho de todos os envolvidos, apontadas como motivadoras/justificadoras para as contratações, não se materializaram.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Vê-se, portanto, que a alegada vantajosidade e economicidade à Administração Municipal, utilizadas como justificadoras para a celebração de contínuas contratações, não restaram comprovadas nos autos, o que denota a contrariedade ao disposto no art. 3º, da lei n. 8666/1993 (vigente à época).

Aliás, embora a contratação de assessorias e consultorias se apresente como forma alternativa para obtenção de aconselhamentos técnicos e acompanhamento de soluções em assuntos de interesse da Administração, no caso em tela se observa que os gastos com tais contratações têm consumido significativo volume de recursos públicos, os quais poderiam, exemplificativamente, ser direcionados à realização de concurso público para profissionais com formação nas áreas financeira, patrimonial, orçamentária, contábil, recursos humanos, compras, licitações e contratos, e/ou, para o aprimoramento técnico dos servidores que já compõem o quadro da Administração Municipal.

Assim, as questões acima descritas também evidenciam a inobservância a regramento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal, circunstância esta que, aliada as demais impropriedades verificadas, tornam evidente que o processo licitatório se afigura irregular, o que traz com consequência a imposição de reprimenda ao responsável.

Também se mostra pertinente, *recomendar* aos atuais Gestores que adotem medidas no sentido de buscar a realização de concurso público prevendo cargos nas áreas financeira, patrimonial, orçamentária, contábil, recursos humanos, compras, licitações e contratos, como forma de dotar o quadro de servidores municipais com profissionais melhor preparados tecnicamente, bem como, reduzir a necessidade de a Administração Municipal recorrer à contratação de empresas privadas para a prestação de serviços de assessorias/consultorias, o que poderá resultar em economicidade aos cofres municipais.

Ainda em relação à licitação, a Divisão técnica também suscitou ter havido o incorreto enquadramento do elemento de despesas relativo ao objeto licitado, posto que, foi inserido nas Notas de Empenhos elemento de despesas 3.3.90.35.00. - Serviços de Consultoria (18, fs. 277-280), quando o correto seria a inserção de elemento de despesas 31.90.34.00.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização (peça 28).

Vê-se dos elementos carreados aos autos que a licitação visou à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, o que de fato ocorreu. Por sua vez, embora a empresa contratada tenha cometido impropriedade ao também realizar serviços cuja atribuição seria dos servidores pertencentes ao quadro da Administração Municipal, questão que será abordada no tópico relativo à execução contratual, tal fato não desnatura o objeto licitado e, tampouco, induz ao entendimento de que a licitação visou a formalização de contrato de terceirização, o que justificaria a adoção de elemento de despesas 31.90.34.00.00 – Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização.

Desta forma, denota-se que o elemento de despesas 3.3.90.35.00 (Serviços de Consultoria) constante das Notas de Empenhos coadunam com o objeto licitado, inexistindo, portanto, impropriedades a serem apontadas acerca de referida questão.

2.2. Contrato Administrativo n. 4/2020

Se observa dos autos que o Contrato Administrativo n. 4/2020 (peça 16), apresenta as condições e requisitos essenciais à correta execução e que a sua publicação na imprensa oficial e remessa a esta Corte, foram efetivadas nos prazos previstos nas legislações pertinentes (lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Entretanto, a despeito da observância às formalidades legais acima descritas, o contrato celebrado se afigura irregular em razão das irregularidades ocorridas na fase da licitação, consubstanciadas, dentre outras questões, pela insuficiência de elementos informadores comprovando a real necessidade da contratação e, os benefícios experimentados pela Administração Municipal ao optar por referida medida administrativa em detrimento à realização de concurso público, para o aprimoramento/qualificação técnica do quadro de servidores do município.

Assim, materializada a inobservância aos Princípios da Economicidade e da Vantajosidade, os quais devem nortear as ações dos Gestores, respectivamente, no que tange à adequada gestão dos recursos financeiros colocados à sua disposição e à necessária busca por contratação que resulte no binômio menor dispêndio de recursos públicos/melhor obtenção de resultados qualitativos.

2.3. 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 4/2020

Seguindo a mesma linha de raciocínio exposada no item anterior, a despeito de instruído documentalmente de forma correta o 1º Termo Aditivo (peça 32) também se afigura irregular, pois, teve como objeto a promoção de alterações no contrato (prorrogação de vigência - 1º/1/2021 a 31/3/2021 e acréscimo de valores - R$ 76.200,00) e, que resultaram no prolongamento dos efeitos de instrumento eivado de irregularidades erigidas na fase do processo licitatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

2.4. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2020

Em sede de levantamento financeiro constante da análise técnica, foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução contratual (peça 64):

- Valor Contratual: R$ 203.200,00
- Termo Aditivo: R$ 76.200,00
- Valor Contratual + T.A.: R$ 279.400,00
- Notas de Empenho: R$ 304.800,00
- Nota de Anulação de Empenho: R$ (25.400,00)
- Saldo de Empenhos: R$ 279.400,00
- Notas Fiscais: R$ 279.400,00
- Ordens de Pagamentos: R$ 279.400,00

Conforme se observa, as fases referentes à execução financeira do contrato (empenho, liquidação, pagamento) apresentam equivalência de valores entre si.

No entanto, ante a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (peça 65), no sentido de que os documentos trazidos aos autos não foram suficientes à comprovação "*... da fiscalização no controle da execução das despesas públicas, demonstrando que as disposições contratuais relativas à assessoria e recuperação de créditos foram cumpridas.*", procedeu-se à intimação do responsável (peças 66-67) para que apresentasse defesa. Porém, o Gestor responsável não se manifestou no prazo legal fixado no expediente intimatório, o que acarretou na declaração da sua revelia (peça 70).

Pois bem, em relação à questão supramencionada de fato se observa que a comprovação da prestação dos serviços contratados se deu, precipuamente, por meio da apresentação de relatórios de atividades realizadas, os quais, não se fizeram acompanhar de outros elementos/documentos que denotem ter havido a efetiva realização de todos os que foram descritos no Termo de Referência da licitação (peça 8) e, no contrato (Execução dos Serviços - item 9, subitens 9.1 a 9.6).

Aliás, a título de exemplificações, não foi possível se vislumbrar quais medidas de fato foram levadas à efeito pela contratada, em processos encaminhados a esta Corte, em relação aos quais consta em relatório de atividades (peça 48) que se procedeu à "*... Análise panorâmica dos TCs: TC/145/2019, TC/157/2019, TC/2316/2020, TC/2551/2016, TC/12430/2018, IC/15263/2014*". Inclusive, circunstância semelhante se verifica nos autos acerca da insuficiência de elementos que permitam denotar as efetivas atividades desenvolvidas nas áreas financeira e orçamentária.

Portanto, além do fato da formalização contratual decorrer de licitação irregular, vê-se ainda que a fase relativa à liquidação de despesas não restou instruída com documentos necessários/suficientes, à comprovação de ter havido a efetiva e integral prestação de todos os serviços previstos no contrato celebrado.

Em relação à fase da liquidação das despesas, apresentamos a seguir os ensinamentos contidos na obra "A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal":

"A liquidação é, pois, a verificação do implemento da condição.
Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar – é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações?". (A Lei 4.320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal – J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis – Instituto Brasileiro de Administração Municipal – 32ª edição – 1998 – págs.145-146). (destaques nossos)

Assim, as questões acima descritas evidenciam que na execução financeira contratual não foram devidamente observadas às disposições contidas no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964.

Por fim, também ficou retratado nos autos ter havido a terceirização de atividades-fim/essenciais da Administração Municipal, cujas realizações deveriam estar reservadas a servidores pertencentes ao quadro do órgão licitante.

Isso porque, alguns dos documentos carreados a este processo denotam que a contratada praticou atos que não se resumiram a análises técnicas e orientações aos servidores das áreas administrativas envolvidas. Ao contrário, ficou evidenciado ter havido a efetiva realização de atividades-fim/rotineiras da Administração Municipal (*elaboração de respostas à Termo de Intimação*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

desta Corte, solicitações de prorrogação de prazos para o envio de respostas ao Tribunal de Contas, elaboração de resposta à questionamento apresentado pela Câmara Municipal, apresentação de defesa em processos de prestação de contas de gestão encaminhados a esta Corte e outras - peças 48-62), circunstâncias estas que também foram objetos de apontamentos pela equipe técnica (peça 28).

A referida circunstância, por consequência, evidencia a inobservância a entendimento prevalente nesta Corte, que foi deduzido via Parecer-C n. 00/0044/2001, em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã – MS, no seguinte sentido:

"***Indagações do Consulente***:
Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?

***Resposta**: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos à atividade-meio, entre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som".*

Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do Órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal Nº 8666/93."

Desta forma, as questões acima descritas denotam a irregularidade da execução contratual, razão pela qual deve-se *recomendar* aos Gestores do ente público licitante que adotem medidas necessárias para melhor instrução/comprovação documental da fase relativa à liquidação da despesa de contratos, bem como, atentem para que em eventuais contratos de prestação de serviços não ocorra a terceirização de atividades-fim da Administração Municipal, cuja atribuição cabe aos servidores do respectivo órgão.

3. Da reprimenda

Diante das irregularidades identificadas nas fases licitatória, contratual e de execução financeira – ausência de planilha de custos unitários, contratação reiterada em detrimento do concurso público, falta de comprovação de economicidade, insuficiência de documentos comprobatórios da execução contratual e terceirização indevida de atividades-fim – e considerando que:

- as falhas decorreram de condutas reprováveis do responsável;
- não houve justificativas plausíveis que limitassem a correta condução dos atos;
- a infração é de gravidade moderada, sem antecedentes desfavoráveis;
- devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

Fixo a multa ao senhor **Sérgio Henrique dos Santos**, ex-Gerente de Finanças do Município de Naviraí/MS, CPF n. 901.xxx.xxx-53, em valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com base nos arts. 43, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

4. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, "a", II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

4.1. Declarar as **irregularidades** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 1/2020, das formalizações do Contrato Administrativo n. 4/2020 e do 1º Termo Aditivo e, da execução financeira do contrato, ante a infringência ao disposto no art. 3º e art. 7º, § 2º, II, ambos da lei n. 8666/1993 (vigente à época), no art. 37, II, da Constituição Federal, no art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964 e, inobservâncias ao Parecer-C n. 00/0044/2001 e aos Princípios da Economicidade e da Vantajosidade;

4.2. Pela **aplicação de multa** no valor equivalente à 50 (cinquenta) UERMS ao ex-Gerente de Finanças do Município de Naviraí – MS, *Sérgio Henrique dos Santos*, inscrito no CPF/MF sob o n. 901.xxx.xxx-53, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3. Recomendar ao responsável e a seus sucessores que, em futuras contratações:

a) observem os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;
b) elaborem planilhas orçamentárias com detalhamento dos custos unitários dos serviços;
c) priorizem a realização de concurso público para as áreas técnicas da Administração;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

d) adotem medidas concretas para assegurar a economicidade nas contratações;
e) aprimorem a instrução documental da fase de liquidação da despesa, com comprovação robusta da efetiva execução dos serviços;
f) evitem a terceirização de atividades-fim, cuja execução compete exclusivamente a servidores públicos efetivos.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4713/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12889/2020
PROTOCOLO: 2083221
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PARIDADE E INTEGRALIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Nelsiane Verginia Domingos de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 200.992.401-06, ocupante do cargo de Professora, na função de Docência-40H, classe D, nível IV, matrícula n. 21937021, com última lotação na Secretaria de estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme Análise ANA - DFPESSOAL - 3591/2025 (f. 79-80).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (Parecer PAR - 1ª PRC - 5807/2025 / f. 81-82).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com integralidade e paridade de proventos e em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, c/c arts. 62 e 72, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1404/2020, publicada em 03 de dezembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.339.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Nelsiane Verginia Domingos de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 200.992.401-06, ocupante do cargo de Professora, na função de Docência-40H, classe D, nível IV, matrícula n. 21937021, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4647/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16002/2014
PROTOCOLO: 1544231
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015 (peça 26 – fls. 129/132), que assim decidiu:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 64/2014, e da formalização do Termo de Contrato nº 215/2014, por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 106.905.010-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos citada no item anterior;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 145 – peça 38) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 40 – fls. 147).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 42 – fls. 149).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acórdão AC01-G.RC-1516/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

e seu arquivamento, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4777/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3446/2024
PROTOCOLO: 2323366
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Examina-se a adesão pelo município de Paraíso das Águas à Ata de Registro de Preços n. 5/2023 registrada e gerenciada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bem como a formalização do Contrato n. 76/2024.

O contrato foi celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Volkswagem Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., tendo como objeto de aquisição de ônibus rural escolar, no valor inicial de R$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato n. 76/2024 (ANA - DFEDUCAÇÃO – 21285/2024 / peça n. 52 / fls. 349-351).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato, conforme parecer acostado às fls. 353-357 (PARECER PAR – 7ª PRC – 3064/2025).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao Contrato que será considerada a seguir.

2.1 Da adesão à Ata de Registro de Preços

A Ata de Registro de Preços n. 5/2023, decorrente do Pregão Eletrônico n. 06/2023/FNDE/MEC, encontra-se devidamente autorizada, conforme especificado na Autorização n. 604/2024 CGCOM/DIRAD/FNDE (peça n. 30, fls. 239-240).

A adesão cumpriu com as exigências legais do art. 86 da Lei 14.133/2021 haja vista que foram apresentadas justificativas da vantagem da adesão, a compatibilidade com os valores praticados pelo mercado, a prévia consulta e aceitação do FNDE (gerenciadora da Ata de Registro de Preços), e a aceitação do fornecedor (Volkswagem Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda.).

2.2 Da Formalização Contratual n. 76/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

O Contrato n. 76/2024 observa as cláusulas obrigatórias estipuladas na Lei n. 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes e sanções administrativas. Além disso, o extrato do contrato foi devidamente publicado, e a respectiva nota de empenho foi emitida.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas /MS e a empresa Volkswagem Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Com base nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer da 7ª Procuradoria de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE**:

a) da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 05/2023 registrada e gerenciada pelo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
b) da formalização do Contrato n. 76/2024, firmada entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Volkswagem Truck & Bus Indústria e Comércio de Veículos Ltda., conforme artigos da Lei n. 14.133/21, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 1.º de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4752/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3575/2023
PROTOCOLO: 2236880
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO: JOÃO EDUARDO BARBOSA ROCHA
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01/2023. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRÁTÉGICA – SEGOV. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LEGALIDADE, REGULARIDADE E ECONOMICIDADE VERIFICADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. JULGAMENTO CONFORME INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MS.

I - RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022 (processo administrativo nº 51/006.621/2022) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV e a empresa *NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação* Ltda., que tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública para aquisição de peças, componentes e acessórios aeronáuticos, cujo valor global licitado foi o montante de R$7.074.711,88 (sete milhões setenta e quatro mil setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), conforme consta à peça 17 de fls. 345/351 dos autos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias, em sua análise final ANA-DFLCP-12805/2024 (peça 21 - fls. 377/381), concluiu o exame documental referente à formalização do procedimento licitatório nos seguintes termos:

a. Regularidade do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 0007/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

b. Regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços 001/2023, firmada com a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por conseguinte, em parecer técnico lançado à peça 23 de fls. 383/385, Ministério Público de Contas opinou no seguinte sentido: I - Regularidade do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 0007/2022, realizado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS;

II - Regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços 001/2023, firmada com a empresa NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação LTDA, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" do RITC/MS.

Cumpre relatar, outrossim, que o processo relativo à apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 01/2024, autuado sob o número TC/3266/2024, foi julgado e declarada a regularidade da formalização do contrato em mote, em razão do atendimento à legislação de regência, consoante acordão AC01-69/2025 de lavra desta relatoria, constante à peça 19 de fls. 54/57 do aludido feito.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Ademais, o feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo a ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022 (processo administrativo nº 51/006.621/2022) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023 serão considerados a seguir, tendo em vista que a instrumentalização contratual já está julgada regular nos autos TC/3266/2024.

O mérito deste feito baseia-se, portanto, na apreciação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 07/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 01/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV, tendo como compromitente vencedora a empresa *NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação* Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada para aquisição de peças, componentes e acessórios aeronáuticos.

Foram carreados aos autos os seguintes documentos: *1) Estudo Técnico Preliminar (fls. 2/23), 2) Autorização para realização de licitação (fls. 24/28), 3) Termo de Referência (fls. 29/70), 4) Pesquisa de Preço com mapa comparativo (fls. 71/91), 5) Publicação de ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 92/93), 6) Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos (fls. 94/126), 7) Edital e anexos (fls. 127/180), 8) Publicação do resumo do edital (fls. 183), 9) Impugnações interpostas em face aos termos do edital e as suas deliberações (fls. 185/199), 10) Documentação comprobatória da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes e documentos de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (fls. 200/263), 11) Propostas dos licitantes (fls. 264/285), 12) Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 286/296), 13) Recursos apresentados pelos licitantes e manifestações da comissão de licitação ou do pregoeiro (fls. 297/311), 14) Adjudicação do objeto da licitação aos licitantes habilitados, identificando os itens e valor individualizado por licitante (fls. 312/328), 15) Ato de homologação dos resultados da licitação (fls. 344), 16) Ata de Registro de Preços com a assinatura de todos os licitantes (fls. 345/351), 17) Publicação da ata de registro de preços (fls. 353), 18) Legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços e demais documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.*

Elaborada a Ata de Registro de Preços nº 001/2023, firmada com a empresa *NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação* Ltda., no valor global de R$7.074.711,88 (sete milhões setenta e quatro mil setecentos e onze mil e oitenta e oito centavos), pelo período de 12 meses contados da publicação do extrato em Diário Oficial, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição da obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento, atendendo as disposições estabelecidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002 e, além disso, no Decreto Estadual nº 15.454/2020.

Além disso, a publicação da Ata de Registro de Preços nº 001/2023 ocorreu em 14/03/2023 (peça 18 - fls. 352/353), com sua assinatura em 10/03/2023 (peça 17 – fls. 345/351). Portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

O Procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 007/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013 – foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02 e, outrossim, remetido a esta Corte de Contas com a documentação exigida e no prazo regulamentar previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Essas são as razões que fundamentam a decisão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV e a empresa *NEP Aviation Comércio, Importação e Exportação* Ltda., nos termos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02, com arrimo no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5962/2020
PROTOCOLO: 2040079
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da Reversão de Aposentadoria por Invalidez, por parte do município de Mundo Novo, concedida pela Portaria n° 302/2016 à servidora Maria Helena Baccin, CPF.469.056.690-91, no cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL – 2133/2025 (fls.13-14) e sobre a legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao registro do ato de pessoal em apreço, conforme Parecer PAR - 3ª PRC – 4331/2025 (fl.15-16).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício em apreço foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora acima identificada teve sua Aposentadoria por Invalidez concedida por meio da Portaria n. 302/2016, publicada no Diário Oficial do Município, em 04/10/2016. O referido processo gerou o TC/22424/2016, registrado conforme Decisão Singular DSG-G.RC - 6016/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 2882, em 13/07/2021.

A Aposentadoria por Invalidez foi revertida com fundamento no art. 28 da Lei Complementar n. 001/1990, a contar de 01/04/2020, conforme Portaria n. 182/2020, publicada em 23/04/2020 no Diário Oficial de Mundo Novo n. 2.379 (f. 10).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal da Reversão de Aposentadoria por Invalidez em apreço, à servidora Maria Helena Baccin, CPF.469.056.690-91, no cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento no art. 34, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, c/c o art. 146, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4704/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2659/2025
PROTOCOLO: 2794009
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO: RODRIGO MASSUO SACUNO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. EXAURIMENTO DO EXERCÍCIO DE CONTROLE PRÉVIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a concorrência nº 005/2025, lançado pela Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, visando à "contratação de empresa especializada na execução de obra de construção da escola em tempo integral do residencial Nelson Trad, no valor de R$ 8.421.729,27".

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, após exame dos documentos que instruem o feito, concluiu pela ausência de inconsistências capazes de obstarem a continuidade do procedimento, não excluindo a possibilidade desta Corte analisar o procedimento licitatório em controle posterior, conforme se depreende da análise n. 4467/2025 (fls. 145-148).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **DETERMINO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4746/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2920/2025
PROTOCOLO: 2796716
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO: CARLOS DE LIMA NETO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO. REMESSA CANCELADA DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. CANCELAMENTO EM DECORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO VALOR DO CONTRATO. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Contrato n.º 010/2025, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis/MS e a empresa QUALITY SISTEMAS LTDA., cujo objeto é a contratação dos serviços de locação de software integrados nos sistemas de gestão patrimonial, compras e licitação, gestão de compras web, cotação web, gestão de almoxarifado, gestão de recursos humanos e folha de pagamento com holerite web, brasil transparente (Lei Complementar nº 131/2009) – web, recepção, controle interno-web, E-SIC (Lei nº 12527/2011) – web, sistema de atendimento ao cliente – web, visando ao atendimento à demanda da Câmara Municipal, pelo período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 149.880,00 (cento e quarenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais).

Os presentes documentos foram protocolados via portal e-Sfinge, código da remessa nº 50717, responsável pela autuação dos presentes autos e pelo protocolo 2796721.

Ocorre que o Sr. Carlos de Lima Neto Junior, atual presidente da Câmara Municipal de Deodápolis, efetuou o cancelamento da remessa, conforme consta dos autos na peça 9 (nove), na mesma data do protocolo a este Tribunal de Contas.

O responsável, citado acima, justificou que o cancelamento se deu em decorrência de erro material no valor global do contrato.

Assim, considerando que o sistema E-TCE gerou automaticamente a informação de cancelamento da remessa, ocorrida dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo, nos termos da Resolução TCE/MS nº 244/2025; **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 70, §1º, da Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4774/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2976/2025
PROTOCOLO: 2797512
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADA: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS. REMESSA CANCELADA DENTRO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 017/2025, deflagrado pelo Município de Bataguassu/MS, com o objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados à merenda escolar das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino. O valor previsto é de R$ 3.881,505,95 (três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Os presentes documentos foram protocolados por meio do portal e-Sfinge, sob o código de remessa nº 51014, responsável pela autuação dos presentes autos e do protocolo 2797512.

Conforme consta na peça 9 (nove), na mesma data do protocolo a este Tribunal de Contas, a remessa foi cancelada.

A justificativa cadastrada pelo usuário responsável pelo envio do protocolo limitou-se à informação: “correção”.

Assim, considerando que o sistema E-TCE gerou automaticamente a informação de cancelamento da remessa, ocorrida dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir do protocolo, nos termos da Resolução TCE/MS nº 244/2025; **DECIDO** pelo arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 70, §1º, da Resolução TCE/MS nº 247/2025.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º da RTCE/MS nº 247/2025.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4709/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3447/2010/001
PROTOCOLO: 1811510
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DE MULTA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE RECURSAIS. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito Municipal de Anaurilândia/MS, em desfavor do r. Acordão AC02–22/2017, proferido nos autos originários TC/3447/2010, que, dentre outras determinações, assim decidiu (peça 27 – fls. 60/64):

1 - pela legalidade e regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 28/2010, nos termos do art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2 - pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato n.28/2010, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Edson Stefano Takazono, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, em razão da irregularidade na prestação de contas, por ausência da anulação do empenho não utilizado e dos comprovantes de pagamento da despesa realizada em sua totalidade, com fulcro nos art. 44, I, e art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
(...)

Consta dos autos originários (peça 40 – fls. 671/672 – certidão de quitação de multa), que o jurisdicionado, ora Recorrente, aderiu ao REFIC, bem como realizou seu respectivo pagamento, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Em seguida, a equipe técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso interposto, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, conforme disposto na Lei nº 5.913/2022 e, também, na Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 06 – fls. 244/247).

Portanto, nos termos do artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei nº 5.913/2022, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado, ora Recorrente, abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos a dicção do artigo 3º da Lei em referência:

Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou igualmente pelo arquivamento do presente recurso ordinário, eis que houve a renúncia/desistência do Recorrente mediante a adesão ao REFIC, ocasionando, por consequência, a perda de objeto deste feito, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1º de agosto de 2022 (peça 7 – fls. 248/249).

Colha-se o mencionado artigo:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Destarte, com a quitação da multa, por meio da aludida adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, segundo disposição do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

Em razão disso, deixo de examinar o mérito deste recurso, sendo o arquivamento do feito medida que se impõe, despiciendas maiores considerações.

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 4º, inciso V, alínea "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS, **homologo a desistência e decido pela extinção e arquivamento do presente Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Edson Stefano Takazono, ex-Prefeito do Município de Anaurilândia/MS, em desfavor do r. Acórdão AC02–22/2017, proferido nos autos originários TC/3447/2010, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 5.913/2022, c/c artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4763/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5853/2024
PROTOCOLO: 2342257
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a regularidade da nomeação do servidor abaixo identificado, aprovado no concurso público realizado pelo Município de Taquarussu para fins de registro:

REMESSA 381624	
Nome: Heitor Oliveira Muller	CPF: 328.358.828-71
Cargo: Advogado	
Classificação no Concurso: 7°	
Ato de Nomeação: Portaria n. 102/2023	Publicação do Ato: 05/06/2023
Prazo para posse: 05/07/2023	Data da Posse: 03/07/2023

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal contatou que o termo de posse juntado nos autos não se refere ao servidor acima identificado, conforme Análise ANA - DFAPP - 13119/2024 (f. 10-12).

Seguindo o rito regimental, o Prefeito à época, Sr. Clóvis José do Nascimento, foi intimado para sanear o feito, conforme Termo de Intimação n. 8295/2024 (f. 15). Em resposta, foi colacionado nos presentes autos os documentos de folhas 21-23, os quais regularizaram as impropriedades apontadas pela equipe técnica.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o i. *Parquet* opinou pelo registro da nomeação acima identificada, após verificar que o termo de posse do servidor Heitor Oliveira Muller foi anexado à peça 13, comprovando que a posse ocorreu dentro do prazo legal (Parecer PAR - 3ª PRC - 5955/2025 – f. 25-26).

II – DA FUNDAMENTEÇÃO

Sabe-se que a forma de admissão de servidores pela Administração Pública prevista na Constituição Federal está expressa no artigo. 37, II, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Assim, os documentos referentes à nomeação de Heitor Oliveira Muller foram remetidos a esta Corte de Contas para apreciação para fins de registro, conforme preceitua o art. 71, III, da Constituição Federal, art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e arts. 21, III, e 34, I, *"a"*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Destaca-se que o concurso público que aprovou o servidor acima foi julgado pela regularidade por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 6556/2021, proferida no processo TC/11083/2019.

Por fim, após examinar os documentos que integram o presente processo, constato que a nomeação em tela consta nos editais de inscritos, de aprovados e de homologação, e que a nomeação se deu dentro do prazo de validade do concurso. Dessa forma, concluo pela regularidade do registro, pois se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** a nomeação de Heitor Oliveira Muller, aprovada em concurso público para ocupar o cargo de Advogado, conforme Portaria n. 102/2023, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "*a*", da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o trâmite previsto no art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4803/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2977/2022
PROTOCOLO: 2158748
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, ao servidor Jefferson de Araujo Moçambique, ocupante do cargo de Técnico em Administração II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4595/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 6140/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigos 43 e 99, §10, inciso I, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756, de 22 de dezembro de 2020, conforme Portaria n. 009, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.022, em 31/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Jefferson de Araujo Moçambique, inscrito no CPF sob o n. 959.565.061-72, ocupante do cargo de Técnico em Administração II, conforme Portaria n. 009, de 28 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3022, de 31/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4694/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4951/2020
PROTOCOLO: 2036803
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Rufo Antônio da Silva, ocupante do cargo de médico.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFAPP - 16457/2024 (peça 11), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 14452/2024 (peça 12), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º e § 4-C, da Constituição Federal vigente, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, combinado com a Súmula Vinculante n. 33, do Supremo Tribunal Federal, combinado com o art. 34, Ill, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e art. 57 da Lei n. 8.213/91, conforme Decreto "PE" n. 580, de 3 de março de 2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.846, página 5, de 4 de março de 2020, e apostilado para correção de matrícula no DIOGRANDE n. 5.855, página 10, de 13 de março de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria ao servidor Rufo Antônio da Silva, inscrito no CPF sob o n. 836.642.978-49, ocupante do cargo de médico, conforme Decreto "PE" n. 580, de 3 de março de 2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.846, página 5, de 4 de março de 2020, e apostilado para correção de matrícula no DIOGRANDE n. 5.855, página 10, de 13 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4695/2025

PROCESSO TC/MS: TC/06944/2017/001
PROTOCOLO: 2090845
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Francisco Vanderley Mota, em desfavor do r. Acórdão - AC00 - 998/2020, proferida nos autos do processo TC/06944/2017 (peça 57).

Destaca-se que o Acórdão AC00 - 998/2020 aplicou multa a Senhora Giovane Carlota Saueia Ramos.
Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/06944/2017, peça 61), verifica-se que a Senhora Giovane Carlota Saueia Ramos aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer opinando pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 19).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Senhora Giovane Carlota Saueia Ramos aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/06944/2017, peça 61), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4764/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14830/2013/001
PROTOCOLO: 1899677
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, em desfavor da Decisão Singular DSG - G. JRPC - 17133/2017, proferida nos autos do processo TC/14830/2013 (peça 39).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14830/2013, peça 52), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.
Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14830/2013, peça 52), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).
Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

DECIDO:
I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4697/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14870/2013/001
PROTOCOLO: 1926009
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, em desfavor da r. Deliberação AC01 - 1209/2016, proferida nos autos do processo TC/14870/2013 (peça 27).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14870/2013, peça 34), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Diante disso, a Coordenadoria de Recursos e Revisões manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos (peça 06).

E, posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 07).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14870/2013, peça 34), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4761/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14896/2013/002
PROTOCOLO: 1868423
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS AQUINO LEMES
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, em desfavor da Deliberação AC01 - 811/2017, proferida nos autos do processo TC/14896/2013 (peça 26).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14896/2013, peça 41), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14896/2013, peça 41), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4773/2025

PROCESSO TC/MS: TC/28941/2016
PROTOCOLO: 1758227
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIS. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, em desfavor da Decisão Simples DS01-SECSES-823/2013, proferida nos autos do processo TC/101733/2011 (peça 18).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/101733/2011, peça 31), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo não conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão e, destacou ainda, que a adesão posterior ao REFIC (equivocadamente, já que a adesão foi ao REFIS) e o pagamento da multa é indiferente e não possibilita o conhecimento do pedido de revisão, ainda que os efeitos concretos sejam os mesmos da homologação da desistência com a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/101733/2011, peça 31), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIS a Jurisdicionada abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

A adesão ao "Programa de Recuperação Fiscal" encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente decisão:

(...) a adesão ao REFIS constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o pedido de revisão em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIS o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade. (Decisão Singular DSG - G.ICN - 300/2024; Processo TC/MS: TC/9817/2020; Rel. Cons.ª Subs. Patrícia Sarmento dos Santos; D.O.: 07/02/2024) (g.n)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27/01/2020, que demonstra que não pode o requerente, ao aderir ao REFIS para redução de multa, pleitear a alteração da decisão que aplicou esta sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4733/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5233/2024
PROTOCOLO: 2337177
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DANIEL DE BARBOSA INGOLD
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise final ANA – DFAPP-15749/2024 (peça 66), e o Ministério Público de Contas, em seu último Parecer PAR – 3ª PRC - 5935/2025 (peça 67), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, com aplicação de multa ao gestor pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 37, constatou a ausência dos termos de posse dos servidores nomeados.

Intimado, o gestor compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme às peças 45-64, resolvendo o apontamento feito na anterior análise, concluindo pelo registro dos atos de admissão.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Posse	Prazo para Envio	Remessa	Situação
Felipe Luis Gomes Borges	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Mateus Fuchs Leal	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Jonathan Fogaça Albuquerque da Silva	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Karla Bethânia Ledesma de Nadai	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Lucas Guilherme Aparecido Parra de Souza	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Lucas Andrade Mendes	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Marina da Silva Gomes	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Gabriel Alex Vieira Medaglia	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Sthefany da Cunha Dias	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Simone Sorgatto	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Renato Cesar Peixoto Menezes	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo
Hilário Ranulfo Vilela Oliveira	11/08/2022	22/09/2022	07/11/2022	Intempestivo

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, o jurisdicionado não juntou documentos que afastasse a irregularidade, apenas pede a exclusão de multa, pois a remessa intempestiva de documentos não trouxe dano ou prejuízo ao erário, cabendo apenas recomendação.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 22/09/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 46 (quarenta e seis) UFERMS ao Sr. Daniel de Barbosa Ingold, gestor, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, haja vista o atraso no prazo para o envio das remessas em 46 (quarenta e seis) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Nome	CPF	Cargo
Felipe Luis Gomes Borges	036.221.791-20	Fiscal Estadual Agropecuário
Mateus Fuchs Leal	041.286.951-90	Fiscal Estadual Agropecuário
Jonathan Fogaça Albuquerque da Silva	091.481.719-13	Fiscal Estadual Agropecuário
Karla Bethânia Ledesma De Nadai	796.222.591-20	Fiscal Estadual Agropecuário
Lucas Guilherme Aparecido Parra de Souza	023.956.891-57	Fiscal Estadual Agropecuário
Lucas Andrade Mendes	040.529.911-76	Fiscal Estadual Agropecuário
Marina da Silva Gomes	062.419.456-61	Fiscal Estadual Agropecuário
Gabriel Alex Vieira Medaglia	307.749.068-47	Fiscal Estadual Agropecuário
Sthefany da Cunha Dias	074.610.286-00	Fiscal Estadual Agropecuário
Simone Sorgatto	026.982.241-00	Fiscal Estadual Agropecuário
Renato Cesar Peixoto Menezes	079.614.784-18	Fiscal Estadual Agropecuário
Hilário Ranulfo Vilela Oliveira	065.903.759-92	Fiscal Estadual Agropecuário

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 46 (quarenta e seis) UFERMS a Daniel de Barbosa Ingold, inscrito no CPF sob o n. 055.413.148-01, Gestor, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7070/2024
PROTOCOLO: 2351037
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Ana Carla Benette, no cargo efetivo de Professor de Língua Portuguesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4306/2025 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5865/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a nomeação da servidora observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	09/02/2022
Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	25/08/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de falha da equipe responsável pelo SICAP, e requereu a não penalização.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 23/03/2022, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n. 160/2012 antes da alteração dada pela LC n. 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio da remessa superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação da servidora Ana Carla Benette, inscrita no CPF sob o n. 366.875.628-78, no cargo efetivo de Professora, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7239/2024
PROTOCOLO: 2360820
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Diego Aparecido Ribas da Silva, no cargo efetivo de Facilitador de Oficina Educador Físico.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4258/2025 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5875/2025 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 20, constatou que a posse do servidor ocorreu após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Intimada, a gestora compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme Ofício n. 295/2024-GAB, presente à peça 14.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabendo recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 225/2024, proferida nos autos TC/11463/2023.

Assim, verifica-se que a nomeação do servidor observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	06/04/2021
Prazo para remessa	21/05/2021
Remessa	11/05/2023

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, e que "À época, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

gestão enfrentava significativas dificuldades operacionais, sobretudo, relativas à mão de obra qualificada, inclusive para o desempenho das atividades rotineiras da Administração", cabendo apenas recomendação.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/05/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação do servidor Diego Aparecido Ribas da Silva, inscrito no CPF sob o n. 033.615.081-42, no cargo efetivo de Facilitador de Oficina Educador Físico, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4707/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7240/2024
PROTOCOLO: 2360825
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4332/2025 (peça 25), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5888/2025 (peça 26), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 10, constatou que a posse dos servidores ocorreu após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Intimada, a gestora compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme Ofício n. 039/2025-Gab, presente à peça 16.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabendo recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 225/2024, proferida nos autos TC/11463/2023.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Data da Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Wagner Aparecido da Silva	02/07/2021	20/08/2021	31/08/2023	Intempestiva
Vagner Luiz da Silva	20/04/2021	21/05/2021	29/05/2023	Intempestiva
Rinaldo Marcos Roldão Júnior	25/06/2021	21/07/2021	31/05/2023	Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, que causou dificuldades operacionais relativas à mão de obra.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como a remessa da documentação deveria ter ocorrido em 21/05/2021, 31/05/2021 e 20/08/2021, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Assim, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS a Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Nome	CPF	Cargo
Wagner Aparecido da Silva	079.480.418-77	Mecânico
Vagner Luiz da Silva	475.826.261-68	Motorista
Rinaldo Marcos Roldão Júnior	064.490.431-30	Assistente de Administração

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 trinta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSF - G.WNB - 4727/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7242/2024
PROTOCOLO: 2360852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 4358/2025 (peça 68), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 5891/2025 (peça 69), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço e a aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

A Divisão de Fiscalização, à peça 31, constatou que a posse dos servidores ocorreu após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação.

Intimada, a gestora compareceu aos autos apresentando sua defesa conforme Resposta à Intimação, peças 37-66.

Com o retorno dos autos, a equipe técnica entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabendo recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 225/2024, proferida nos autos TC/11463/2023.

Assim, verifica-se que a nomeação dos servidores observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que os nomes dos interessados constam nos editais de inscritos, aprovados e de homologação de resultado final.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Nome	Data da Posse	Prazo para Remessa	Remessa	Situação
Angélica Rodrigues Moreira da Silva	07/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestiva
David Cláudio Neres	13/01/2022	21/02/2022	29/08/2023	Intempestiva
Diego Davi Amarilla Figueiredo	07/01/2022	21/02/2022	08/08/2023	Intempestiva
Eliane Aparecida Amorim	13/01/2023	21/02/2023	20/09/2023	Intempestiva
Jair Trova	16/01/2023	24/02/2023	21/09/2023	Intempestiva
Gilvanilda Melo Ferreira	07/01/2022	21/02/2022	04/08/2023	Intempestiva
Hugo Teruya Júnior	12/01/2022	21/02/2022	30/08/2023	Intempestiva
Eliane do Santos	12/01/2022	21/02/2022	22/08/2023	Intempestiva
Jessica Maira Pereira Nunes	06/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestiva
Juçara Sousa Carvalho Soares	07/01/2022	21/02/2022	23/08/2023	Intempestiva

Esclarece-se que, mesmo oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a gestora não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu da pandemia do COVID 19, que causou dificuldades operacionais relativas à mão de obra.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como as remessas da documentação deveria ter ocorrido em 21/02/2022, 21/02/2023 e 24/02/2023, portanto, antes da alteração do art. 46 da LOTCE/MS pela Lei Complementar Estadual n. 345, de 11 de abril de 2025, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 345, de 11 de abril de 2025)

Assim, aplica-se multa de 60 (sessenta) UFERMS à Senhora Gerolina da Silva Alves, como prevê o art. 46 da LOTCE/MS, vigente à época, haja vista que o atraso no prazo para o envio das remessas superou 60 (sessenta) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Água Clara, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LOTCE/MS;

Nome	CPF	Cargo
Angélica Rodrigues Moreira da Silva	057.534.851-89	Inspetor de Alunos
David Cláudio Neres	044.728.131-30	Zelador
Diego Davi Amarilla Figueiredo	062.232.311-30	Agente Administrativo
Eliane Aparecida Amorim	955.573.181-00	Auxiliar de Serviços Gerais
Jair Trova	032.213.038-74	Motorista
Gilvanilda Melo Ferreira	016.641.863-36	Auxiliar de Serviços Gerais
Hugo Teruya Júnior	694.492.871-04	Fiscal de Tributos Municipais
Eliane do Santos	008.933.991-67	Auxiliar de Serviços Gerais
Jessica Maira Pereira Nunes	049.851.031-01	Inspetor de Alunos
Juçara Sousa Carvalho Soares	028.329.786-73	Inspetor de Alunos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS a Sra. Gerolina da Silva Alves, inscrita no CPF sob o n. 595.510.891-20, Prefeita Municipal, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS;

III – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

V - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 740/2025

PROTOCOLO: 2797022
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL
DENUNCIANTE: ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **denúncia com pedido cautelar** apresentada pela empresa **Alô Serviços Empresariais Ltda** à Ouvidoria desse Tribunal, por meio da qual narra a ocorrência de suposta irregularidade concernente à decisão administrativa proferida pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL, em 26.02.2025, que rescindiu unilateralmente o Contrato Administrativo n. 11/2020 e, posteriormente, foi parcialmente reformada pela decisão administrativa proferida em 14.03.2025 (fls. 2-38).

Em síntese, a denunciante alega que detinha com a SANESUL o Contrato Administrativo n. 11/2020, prorrogado sucessivamente desde 2020, para a prestação de serviços de teleatendimento (call center) e que, em razão da proximidade do término da vigência do instrumento e a necessidade de realização de uma nova licitação, a SANESUL manifestou o desejo em continuar temporariamente a prestação dos serviços por meio de uma contratação emergencial, até conclusão do novo procedimento licitatório. Assim, afirma que encaminhou nova proposta para a referida prestação emergencial em 25.02.2025, no entanto, no dia seguinte foi surpreendida com uma decisão administrativa que rescindia unilateralmente o Contrato Administrativo n. 11/2020, bem como lhe aplicava multa de 10% sobre o valor total do contrato e a suspensão do direito de licitar e contratar com a SANESUL pelo prazo de 12 meses, em decorrência de questões tratadas em processo administrativo que já tinha sido resolvido e não era movimentado há mais de 7 meses. Narra que apesar de ter interposto recurso administrativo, este foi parcialmente provido apenas para modificar o parâmetro da multa aplicada, porém, mantendo-se a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar. Em consequência desses fatos relata que foi declarada inelegível para formalizar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 46/2024 (também lançado pela SANESUL), após sagrar-se vencedora do certame.

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

a) o **deferimento de medida liminar** para:

a.1) que seja determinada a imediata suspensão da penalidade imposta de suspensão do direito da Agravante de licitar e contratar com a SANESUL, com efeito *ex tunc* desde a decisão de fevereiro de 2025;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

a.2) determinar que a imediata suspensão do processo licitatório (pregão eletrônico nº 046/2024) e eventual contratação que possa ter sido firmada, a fim de assegurar o resultado útil do caso em tela e o direito da Agravante de celebrar nova contratação com a SANESUL.

b) seja **reconhecida e declarada a nulidade da Decisão Administrativa punitiva**, considerando a inexistência de motivação, silogismo, comprovação ou exposição das respectivas razões para o reconhecimento da suposta existência das irregularidades apontadas e necessária sustentação da penalidade atribuída, configurando vício insanável e acarretando a nulidade da notificação e das sanções administrativas impostas.

c) a **confirmação das medidas liminares, caso concedidas, para** garantir o direito da Denunciante de licitar e contratar com a SANESUL, especialmente no pregão eletrônico nº 046/2024, no qual estava na iminência de ser declarada vencedora do certame e, assim, celebrar nova contratação legítima e lícita com a Denunciada, merecendo ser reconduzida à posição de vencedora do certame e encaminhada sua contratação.

O processo está instruído com os documentos de fls. 39-362.

Registra-se, oportunamente, que a denunciante também discute os fatos aqui narrados por meio do **mandado de segurança n. 0818622-13.2025.8.12.0001**, cujo pedido liminar formulado para o imediato afastamento dos efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a SANESUL; ou de possível admissão de contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 46/2024, foram indeferidos tanto na primeira instância quanto no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos do **agravo de instrumento n. 1409932-46.2025.8.12.0000** (fls. 365-376).

A Ouvidoria desta Corte de Contas remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração"* (fls. 363-364).

2. Fundamentação

Sabe-se que a "Denúncia" é ato formal que requer o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

De início, observa-se que o expediente não contém indicativos de irregularidade no Pregão Eletrônico n. 46/2024, cuja inelegibilidade para a contratação da denunciante, mesmo que considerada vencedora, ocorreu exclusivamente em consequência da decisão que rescindiu o mencionado Contrato Administrativo n. 11/2020 – Processo Administrativo n. 00.567/2023, a qual foi fundamentada nos art. 206, art. 207, inciso VI e art. 208, todos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANESUL – RILC (fls. 85-224).

Assim sendo, compulsando a documentação apresentada, adianto que a denúncia sob exame **não comporta admissão,** porque os indícios de irregularidades alegados não estão minimamente evidenciados no presente caso (art. 126, II, "a", do RITCEMS).

O ponto central da irresignação da denunciante ancora-se na alegada violação de seu direito de licitar e contratar com a SANESUL, ocorrida a partir de decisões administrativas proferidas em relação ao Contrato Administrativo n. 11/2020, mantido entre as partes para prestação de serviços de teleatendimento por quase cinco anos. Como fundamento da causa de pedir, ela indica a ausência de motivação no que tange à dosimetria das penalidades impostas, as quais considera serem nulas por não terem sido individualmente quantificadas e não terem observado uma gradação, revelando-se desproporcional a suspensão direta aplicada.

O acervo documental presente nestes autos, aliado aos argumentos contidos na decisão monocrática proferida no Tribunal de Justiça, apontam que a denunciante havia sido penalizada com multa outras duas vezes no curso da execução do Contrato Administrativo n. 11/2020 por fatos que, dada reincidência, foram a causa precursora da rescisão do aludido instrumento e a suspensão do direito de licitar e contratar com a SANESUL, entre os quais destacam-se: ausência de manutenção de condições

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

de habilitação, problemas com infraestrutura e condições de trabalho, atraso no pagamento de salários e encargos trabalhistas, certidões positivas de débitos fiscais, entre outras (fls. 81-82).

A aludida decisão monocrática também perpassa por outras provas contidas nos autos judiciais, destacando que existem outros *"(...) fatos caracterizadores de inexecução contratual, passíveis de ensejar a aplicação de sanções e a rescisão contratual, na forma da lei, que foram apresentadas as fls. 680/681, após denúncias e fiscalização do Ministério Público do Trabalho"* (fl. 373).

Com efeito, as questões trabalhistas identificadas ensejaram a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta-TAC n. 8/2024 (PP 000152.2024.24.001/2-18) com Ministério Público do Trabalho. Neste documento é possível ter uma maior compreensão de todos os direitos trabalhistas que, no curso da execução dos serviços de teleatendimento prestados pela referida empresa, estavam sendo descumpridos (fls. 352-357).

Não obstante o esforço argumentativo da denunciante, os elementos dos autos apontam que aparentemente a SANESUL agiu em conformidade com seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC), tendo aplicado sanções contratuais de forma escalonada, iniciando por penalidades menos gravosas em duas oportunidades anteriores à decisão que culminou na rescisão do instrumento e na suspensão do direito de licitar e contratar com a entidade.

Isso porque, o **subitem 13.3,** do Contrato Administrativo n. 11/2020 é claro ao mencionar que a reincidência de condutas passíveis de advertência, assim compreendidas aquelas que não sejam suficientes para acarretar danos à SANESUL, podem ensejar a penalidade de suspensão, veja (fl. 60):

13.3. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que configure a violação de preceito contratual ou legal, não seja suficiente para acarretar danos à SANESUL, seus processos, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

a. **A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicado da penalidade de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANESUL ou a aplicado de multa no valor de até 5% (cinco por cento) do valor deste contrato**, conforme decisão adotada no curso do respectivo processo administrativo sancionatório.

O **subitem 13.5**, por seu turno, trata especificamente da suspensão contestada e assim prevê (fl. 60-61):

13.5. **Será aplicada a sanção de suspensão** do direito de licitar e contratar com a SANESUL, por prazo não superior a 02 (dois) anos, **em razão de ação ou omissão capaz de causar**, ou que tenha causado, **dano à SANESUL**, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

a. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 1 a 6 meses), média (de 7 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).
b. O prazo da sanção a que se refere este artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, que ocorrerá após o trânsito em julgado do processo administrativo sancionatório na esfera administrativa, estendendo-se os seus efeitos a todas as Unidades da SANESUL.
c. **Se a sanção de que trata este artigo for aplicada no curso da vigência deste contrato, a SANESUL poderá, a seu critério, rescindi-lo.**
d. A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 02 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Como visto, **inexiste imposição no RILC da SANESUL ou no contrato administrativo que obrigue a adoção de um escalonamento das penas aplicáveis pelo descumprimento do contrato** até que se chegue a uma hipótese de suspensão. Pelo contrário, bastando-se que a conduta omissiva ou comissiva da empresa prestadora dos serviços **tenha capacidade de causar** danos à SANESUL – ou seja, no campo da responsabilização abstrata – ela está autorizada a aplicar a suspensão disposta no subitem 13.5, bem como a rescindir o instrumento contratual se tal penalização ocorrer no curso de sua vigência.
Por tudo isso, considerando que parte das falhas na execução contratual dizem respeito às condições e encargos que envolvem direitos trabalhistas, à rigor dos incisos IV e V, da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a responsabilização por tais obrigações pode vir a ser direcionada subsidiariamente à SANESUL na condição de tomadora dos serviços, o que revela a capacidade das condutas identificadas causarem danos reflexos a ela.

O contexto dos autos, portanto, não demonstra, ainda que minimamente, que a SANESUL tenha adotado medida incompatível com as disposições legais ou contratuais, ou praticado ato que se distancie do poder geral de cautela da Administração, o qual autoriza a adoção de providências preventivas e sancionatórias para resguardar o interesse público e assegurar a adequada execução contratual.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada a esta Corte pela empresa **Alô Serviços Empresariais Ltda,** por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão. Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 15049/2025

PROCESSO TC/MS: TC/124/2025
PROTOCOLO: 2395218
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: MONITORAMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Diante da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização e Contas Públicas no Despacho – 13767/2025, peça n. 10, considerando que o relatório de fiscalização foi encerrado; que as determinações do PA00 – 34/2023 (TC/2646/2018) e 35/2023 (TC/2673/2019) estão sendo cumpridas, **DETERMINO:**

a) a *intimação* da Sra. Wanderleia Duarte Caravina, atual Prefeita, para ciência acerca do teor deste relatório;
b) que à Secretaria de Controle Externo promova a inclusão do Município de Bataguassu na proposta do Plano Anual de Fiscalização de 2026, constando como escopo a apuração do cumprimento das determinações exaradas nos pareceres PA00 34/2023 (TC/2646/2018) e 35/2023 (TC/2673/2019);
c) o *arquivamento* deste processo, nos termos dos art. 194, § 3º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018; e
d) o *apensamento* dos autos ao processo originário TC/3178/2021.

Encaminhem-se os presentes autos a Coordenadoria de Atividades Processuais para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON GONÇALVES RODRIGUES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **NELSON GONÇALVES RODRIGUES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2667/2025, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– **4105/2025**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 15104/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2596/2025
PROTOCOLO: 2793491
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO: TIEGO ESTEFANI FLORES DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 01/2025, promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de órteses, próteses e materiais especiais relacionados ao ato cirúrgico em ortopedia com equipamento por comodato padronizado pela tabela SIGTAP-SUS.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que o item 31 (equipo de bomba) e item 33 (equipo gravitacional) utilizados para a administração de fluidos, permitiriam a divisão do objeto em lotes, conforme a aplicação das OPME, ao contrário da solução adotada de julgamento pelo menor preço global. Acresce que o artigo 40, inciso V, "b", da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras deve atender, dentre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (peça 10).

Diante de tais pontos, a divisão requer a concessão medida liminar para suspender a realização do certame.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida cautelar pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelos Gestores (DSP – 14236/2025).

Em resposta, os gestores apresentaram documentos e justificativas (peças 20 e 22).

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

No caso em tela, a Divisão de Fiscalização, em exame prévio do certame, identificou que os itens 31 e 33, referentes a equipos para administração de fluidos, permitiriam a divisão do objeto em lotes, ao contrário da adoção do critério de menor preço global. Destacou, ainda, que o parcelamento é exigido pelo art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Todavia, o Secretário Municipal de Saúde Pública esclareceu que não se aplica o parcelamento ao presente caso, pois se trata de maleta cirúrgica/kit cirúrgico composto por materiais e insumos destinados a procedimento ortopédico, cuja aquisição visa à padronização. Argumentou que a compra de itens de fornecedores distintos poderia gerar incompatibilidade entre os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

componentes do kit, comprometendo a funcionalidade e a eficácia da contratação. Por essa razão, optou-se pela aquisição em lote único.

Dessa forma, restou demonstrado que, no caso concreto, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço global está em conformidade com o disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que excepciona o parcelamento quando o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido.

Assim conclui-se que, da leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Destarte, se ao final do controle posterior, observado o contraditório e o devido processo regimental, restarem comprovadas as falhas apontadas, passível será o ordenador de sofrer as penalidades atinentes ao caso, consubstanciadas no julgamento irregular das contas, aplicação de multas e/ou impugnações de valores, dentre outras consequências impostas.
Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação ou restringir a competitividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Com fulcro no art. 4°, inciso I, alínea "c", do RITCE/MS, **INTIME-SE** o **Sr. Lucio Roberto Calixto Costa,** Prefeito**, e do Sr. Tiego Flores,** Secretário Municipal de Saúde, para ciência do conteúdo deste despacho.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15244/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2212/2025
PROTOCOLO: 2791004
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 13/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Inocência, objetivando o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar para atender os estudantes da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolas – PNAE, para o ano letivo de 2025.

A Divisão de fiscalização constatou, em consulta ao sistema e-TCE, que o procedimento licitatório em tela foi autuado em duplicidade, com o processamento do controle prévio TC/1502/2025, em que fora analisado e arquivado por este Relator (DSP – G.MCM – 9556/2025).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela duplicidade processos sobre a mesma matéria.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 15151/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2469/2025
PROTOCOLO: 2792480
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n° 027/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares produzidos pelo município de Aparecida do Taboado/MS, conforme especificado no projeto de engenharia que estava previsto para ser realizado no dia 30 de maio de 2025, com o valor inicial estimado de R$ 4.575.189,12.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1°, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2° do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea *f*, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 466/2025, DE 04 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

R E S O L V E:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 465/2025, de 03 de maio de 2025, publicada no DOE n° 4092 de 04 de julho de 2025.

ONDE SE LÊ: ... PORTARIA 'P' N.º 465/2025, DE 03 DE MAIO DE 2025 ....
LEIA-SE: ... PORTARIA 'P' N.º 465/2025, DE 03 DE JULHO DE 2025....

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 467/2025, DE 04 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 26/05/2025, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

Processo nº: TC-CP/0259/2025
Empresa e CNPJ: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) 18.284.407/0001-53
Contrato nº: 011/2025
Objeto: Contrato tem por objeto a contratação de instituição especializada na prestação de serviços técnicos, com vistas à organização e realização de Concursos Públicos destinado ao preenchimento de vagas dos cargos de: (1) Conselheiro Substituto; (2) Auditor de Controle Externo e (3) Analista de Controle Externo, de acordo com o Termo de Referência e a Proposta de Prestação de Serviços encaminhada pela Contratada.
Gestor: Rovena Ceccon, matrícula 3043.
Fiscal Técnico: Felipe Cavassan Nogueira, matrícula 2444.
Fiscal Administrativo: Glaucio Hashimoto, matrícula 2980.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 468/2025, DE 04 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Designar o servidor **LEANDRO SILVA DE ALENCASTRO**, **matrícula 3146,** ocupante do cargo de Chefe de Tecnologia da Informação, símbolo TCDS-102, para exercer a função de Fiscal Administrativo do Contrato nº 009/2023 em substituição a servidora **ROBERTA BARBETA DOS RIOS DE MATOS, matricula 3058,** descrito na Portaria 'P' nº 194/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3396, de 12 de abril de 2023, nos termos do artigo 67 “Caput”, da Lei nº 8.666/1993, a contar de 04 de julho de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0517/2025 Empenho n.: 2025NE000132.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Valdirene aparecida de Souza.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA

OBJETO: Pagamento de 12 inscrições para servidores do TCE/MS participarem do Curso de Formação e Atualização de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissão de Contratação - LEI 14.133/2021, na modalidade presencial
VALOR: 1.580,00 (um mil quinhentos e oitenta reais) por servidor.
ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt.
DATA: 25/06/2025.

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025
PROCESSO TC-CP/0291/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para fins de registro de preço visando à aquisição de gêneros alimentícios – chá, destinados ao atendimento das necessidades desta Corte de Contas, com autorização constante no Processo **TC-CP/0291/2025.**

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 11.462/23 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **21 de julho de 2025, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico:** h*ttps://www.gov.br/compras/pt-br/* .

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br .

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

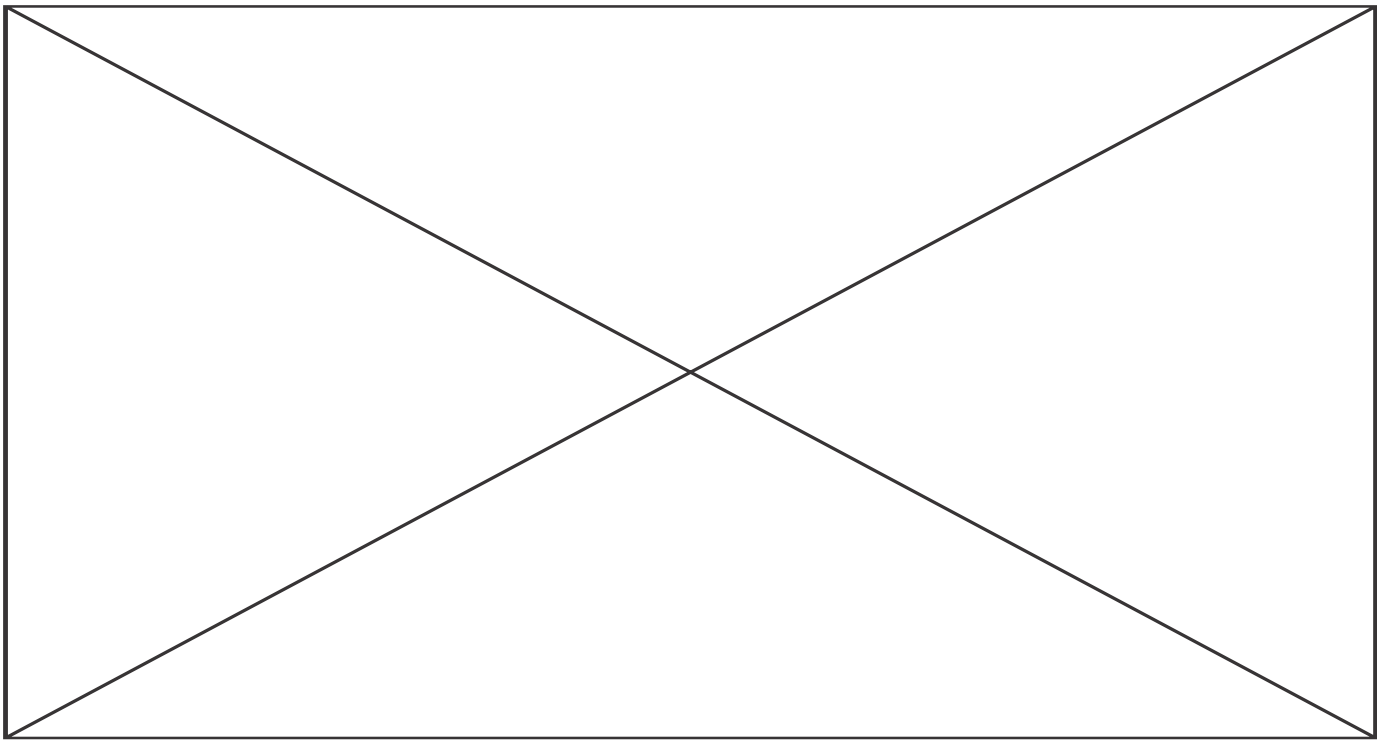

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 04/07/25 13:13
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 29AA78AD58FA